



VARA FEDERAL DO TRABALHO DE ANDRADINA

PROCESSO: 0001608-03.2012.5.15.0056 RTOrd

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO EM ARAÇATUBA - SP, qualificado às fls.03, ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de **VIRÁLCOOL AÇUCAR E ÁLCOOL S.A.**, alegando, em síntese: que foi apresentada denúncia junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Araçatuba, acusando a empresa ré de não realizar as devidas manutenções nos caminhões de carga de Cana-de-Açúcar. Diante da gravidade da denúncia, foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 000151.2012.15.004/0-70. Afirmou o “parquet” que, em face dos fatos narrados, foi solicitado à Polícia Militar de Andradina a fiscalização nos veículos de transporte de cana-de-açúcar da parte reclamada. Outrossim, asseverou o Órgão Ministerial que procedeu à diligência no local da sede da ré, sendo acompanhado de dois policiais militares, ocasião em que colheu elementos de prova capazes de comprovar diversas infrações ao ordenamento jurídico de proteção ao meio ambiente do trabalho, tais como: veículos de transporte de matéria-prima da indústria canavieira sem as condições de circulação adequadas; unidades de carga circulando sem as devidas conexões de freio e de eletricidade junto às unidades motrizes principais (“cavalo”); irregular carregamento com excesso no transporte de carga e a condução de veículo por motorista sem a correta habilitação.

Diante das irregularidades noticiadas, convocou a reclamada à audiência administrativa, realizada no dia 05.09.2012, para a tentativa de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, o que tornou-se infrutífera. Pelas razões que apresenta, pretendeu a antecipação dos efeitos da tutela das obrigações de fazer e não fazer, bem como postulou a condenação da parte ré no pagamento de indenização por Danos Morais Coletivos. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Às fls. 112/119.v, foi acolhido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela das obrigações de fazer, restando determinado pelo juízo as providências necessárias para a implementação do quanto deferido.

Regularmente citada, a reclamada compareceu à audiência Inicial designada, oportunidade em que apresentou contestação escrita, aduzindo que o Ministério Público não possui legitimidade “ad causam”, bem como falta-lhe interesse para o exercício da presente ação, por conseguinte, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

Quanto ao mérito, impugnou os fatos e pedidos articulados, alegando, em síntese, que inexistiu infrações às normas trabalhistas, pois o



que foi constatado pelo Ministério Público foram meras infrações de trânsito. Alegou que a empresa zela pela qualidade dos serviços prestados pelos empregados, com investimentos em treinamento dos obreiros; que gastou imensas somas de dinheiro para a manutenção dos veículos; que as irregularidades constatadas foram momentâneas, sendo devidamente sanadas pela ré. Apresentou suas razões pela não formalização do TAC; impugnou o pedido de indenização por danos morais coletivos, bem como pugnou pela revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Carreou aos autos, a reclamada, enorme quantidade de documentos, o que resultou em 38 volumes. Assim, segue síntese dos documentos juntados: informativo institucional fls.204, croqui de manutenção de veículos fls. 205, avisos de advertência fls. 206/209, relatório de regularização de veículos de transporte de carga fls. 210/213, documentos que intentam comprovar o intuito de realização de pequenas obras em benefício da comunidade (fls. 214/223), declarações de auto escolas quanto à qualificação dos motoristas (fls.224/228), cópia das notas fiscais de serviço (fls. 229/246), relatório de serviços realizados junto aos veículos autuados na fiscalização (fls. 248/269), relatório sobre a utilização de trator com sistema de freio a ar para deslocamento das carretas (fls. 270/272).

Consustanciam os demais volumes os seguintes documentos: fichas de registro de empregados eletricitas, lubrificadores e mecânicos fls. 02/38, cursos de capacitação dos motoristas nos anos de 2010, 2011 e 2012, fls. 39/51, declaração de motoristas fls. 52/154, Termo de responsabilidade e compromisso de pré-inspeção de Veículo de Carga fls. 155/895; Relatório de serviço de peças/relatório de Check-list 896/1519, Notas de manutenção de tacógrafo fls. 1522/1523, relação de notas de aquisição de lubrificantes fls. 1524/1528, notas fiscais de prestação de serviços (fls.1530/1623), notas fiscais de aquisição de peças fls.1624/1920, notas fiscais de aquisição de pneus e câmaras 1921/1936, notas fiscais de aquisição de serviços fls.1937/9300, relatório contábil de peças fls. 9301/9411, relatório de notas fiscais de pneus e câmaras fls. 9413/9422 e relatório de lubrificantes fls. 9424/9426. Pelas razões que apresenta às fls. 40/50, postula a total improcedência da presente demanda. Junta procuração e documentos.

Durante a audiência documentada às fls. 130, requereu a reclamada a produção de prova testemunhal, o que fora indeferido pelo juízo, diante da vasta documentação carreada, suficiente a elucidar os contornos da lide.

Manifestação do “parquet” sobre a defesa e documentos às fls. 276/314.

Razões finais pela reclamada às fls. 317/318.

Inconciliados. É o relatório.

DECIDE-SE.

PRELIMINARMENTE



INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL PRETENDIDA PELA RECLAMADA

Durante a audiência inaugural, restou indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal pela reclamada.

Como cediço, o juiz é soberano na análise das provas, convivendo no nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos, respectivamente arts. 131 e 332, ambos, do CPC, aplicados supletivamente com arrimo no art. 769, da CLT.

Hodiernamente, o princípio do livre convencimento motivado atribui ao juiz o poder-dever de aplicar ao processo celeridade com a devida segurança na prestação jurisdicional, uma vez que caberá ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias”.

Além disso, o art. 400, I, do CPC, atribui ao juiz respaldo legal para indeferir a oitiva de testemunha, tendo em vista a mencionada obrigação de imprimir celeridade processual, quando os fatos que se pretende comprovar por meio da prova testemunhal já se encontrem provados por documentos ou confissão.

Segue o texto legal para maiores esclarecimentos:

"Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados”.

A teor da regra contida no dispositivo supratranscrito, mais precisamente em seu inciso I, bem como do artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e do princípio da persuasão racional, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil, é de se reconhecer que o juízo atribuiu a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes.

Cumpre referir que, à luz do mencionado artigo 765 da CLT, o juiz detém ampla liberdade na direção do processo e velará pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas e/ou dispensar aquelas que se revelem desnecessárias. Na hipótese dos autos, a volumosa documentação carreada pela reclamada tornou desnecessária a produção de prova testemunhal sobre fatos já esclarecidos nos 38 volumes de documentos apresentados pela ré.



Portanto, não há que se falar em cerceio de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha, tendo sido atribuída a escorreita subsunção dos fatos às normas cabíveis pelo juízo.

CARÊNCIA DE AÇÃO- ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Como cediço, a possibilidade de intervenção do Ministério Público é respaldada na Lei Complementar nº 75/93, a qual encontra supedâneo normativo nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

O artigo 129, III e IX da CF/88, atribui ao Ministério Público, como uma de suas funções institucionais, a “proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (inciso III).

A Lei Complementar nº 75/93, ao estabelecer, em seu artigo 83, III, competência para o ajuizamento de ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho, apenas regulamentou, de maneira precisa, a atuação do Ministério Público no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade no âmbito trabalhista, já prevista em relação a todo o Ministério Público, no já mencionado inciso III do artigo 129 da CF.

Mister ressaltar, por necessário, que o quanto capitulado no art. 83, III, da LC 75/93, também está em harmonia com o artigo 114 da CF, o qual estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar não só dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Cumprir destacar importante trecho doutrinário sobre o tema:

“Por derradeiro, vale frisar a necessidade de construção dogmática acerca da legitimidade para a defesa de direitos supra-individuais. Descabido analisar esse fenômeno à luz do ortodoxo sistema processual civil, que trata, em seu art. 6, da legitimação ordinária e extraordinária, resolvendo a questão na seara dos conflitos privados. Em se tratando de conflitos coletivos “lato sensu”, é correto que os entes legitimados para a propositura da ação civil pública são responsáveis pela condução do processo e não desempenham a figura que muitos chamam de substituição processual. Com isso, observamos uma superação da dicotomia legitimação ordinária/extraordinária, passando-se a conceituar o fenômeno como uma legitimação anômala para a condução do processo.”
Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Curso de Direito Ambiental brasileiro, Saraiva 2000, p. 231/232.

Desta feita, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a legitimidade para o ajuizamento da Ação Civil Pública é presumida, conforme se extrai do artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, abaixo transcrito:



“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;”

Insta acrescentar que o dispositivo legal trata dos interesses coletivos *lato sensu*, abrangidos os difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Neste sentido é a ementa da mais alta Corte Trabalhista:

“CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO – DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, decorre da tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge uniformemente o universo de trabalhadores. O órgão do judiciário, consciente da relevância social do tema relacionado à utilização de mão-de-obra de trabalhadores rurais, de forma fraudulenta, via "cooperativas" de trabalho, deve recepcionar a tutela pretendida pelo Douto Ministério Público, cuja legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública está prevista tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II quanto na LC 75/93, que conferiu legitimidade ao parquet para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho. Constatando-se o bem tutelado, direitos trabalhistas negados a trabalhadores rurais que atuam na colheita de laranja, é de se verificar que encontra-se a matéria inserida naqueles direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o douto Ministério Público.” (TST- RR 724248–RELATOR MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA – DJU 14.02.2003)”

Diante do quanto delineado, não há que se falar em ilegitimidade do “Parquet”. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

CARÊNCIA DE AÇÃO-FALTA DE INTERESSE DE AGIR



Como já visto, atua o Ministério Público do Trabalho, no caso, em defesa do interesse da coletividade, como defensor da ordem jurídica vigente, a teor dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, que lhe atribuiu competência para promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, com a finalidade de defender os interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

O interesse de agir se materializa quando o autor demonstra que o provimento jurisdicional constitui medida útil e indispensável à solução de uma lide estabelecida. Na presente hipótese, tais pressupostos se fazem atendidos, uma vez que o “parquet”, ao deduzir seus pedidos, afirma a utilidade das postulações, vez que busca implementações junto ao meio ambiente de trabalho.

De outra banda, mostra-se necessária a propositura da presente demanda, pois se vislumbram violações ao ordenamento jurídico, bem como a recusa da ré em celebrar um Termo de Ajustamento da sua Conduta.

Por fim, adequada a propositura da presente Ação Civil Pública, vez que postula do Estado, através de um de seus poderes regularmente constituído, um comando que imponha à ré o cumprimento das obrigações que afirma restarem a cargo da mesma.

Assim, não há que se falar em inexistência de interesse jurídico a justificar as pretensões deduzidas pelo autor.

No mais, a matéria se insere no mérito da demanda, a qual será apreciada no momento oportuno.

MÉRITO

Dos fatos da causa

A presente ação foi intentada pelo Ministério Público do Trabalho com base em elementos apurados no inquérito civil (0000151.2012.15.0004/0-70).

A diligência ministerial contou com a colaboração da Polícia Militar de Andradina na fiscalização nos veículos de transporte de cana-de-açúcar da parte reclamada, bem como na autuação de outras irregularidades. Realizada as buscas na sede da empresa, colheu o “Parquet” elementos de prova capazes de comprovar diversas infrações ao ordenamento jurídico de proteção ao meio ambiente do trabalho, tais como: veículos de transporte de matéria-prima da indústria canavieira sem as condições de circulação adequadas; unidades de carga circulando sem as devidas conexões de freio e de eletricidade junto às unidades motrizes principais (“cavalo”); irregular carregamento e transporte de carga e a condução de veículo por motorista sem a correta habilitação.



Não obstante a constatação de diversas violações ao ordenamento jurídico, a reclamada não demonstrou interesse na celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta.

De início, impende consignar, por necessário, que não obstante tenham sido constatadas infrações envolvendo o código de trânsito, tais irregularidades ensejam reflexos no meio ambiente de trabalho.

Como cediço, a maior parte da doutrina considera o meio ambiente como um direito fundamental de terceira dimensão, sendo um direito de solidariedade e fraternidade, incluídos em seu rol, exemplificativamente, o direito à paz, o desenvolvimento econômico, dentre outros.

O conceito meio ambiente foi definido, pela primeira vez, legalmente, no artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/91, – o qual prescreve que “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”.

A Constituição Federal, de 1988 trata da matéria no Capítulo VI – Do Meio Ambiente (artigo 225), o qual está inserido no Título VIII – Da Ordem Social. A Constituição Federal tutela o meio ambiente multifacetário, pois a dicção Constitucional compreende o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, definindo, outrossim, o direito de todos ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida.”.

A Constituição Federal de 1988 adotou dois objetos para tutelar a questão ambiental, quais sejam: um imediato que é a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos, e outro mediato que é a saúde, a segurança e o bem-estar do cidadão, expresso nos conceitos de vida em todas as suas formas prescrito no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/91, supra) e em qualidade de vida (predisposto no artigo 225, caput, da CF/88).

Com a finalidade de aquilatar a questão, cito importante trecho doutrinário com o conceito de meio ambiente de trabalho: “...’habita’ laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema.” (Rodolfo de Camargo Mancuso, Ação civil pública trabalhista. 5 ed, São Paulo, Ed. RT, 2002, p. 59).

Do quanto já mencionado, é indene de dúvidas que o meio ambiente equilibrado liga-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da CF/88.

De outra banda, o cumprimento das normas instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.053/1997), além de interessar a toda coletividade, relaciona-se diretamente à segurança e saúde dos trabalhadores da ré, posto que obrigados a trabalhar em grave situação de risco, haja vista as constatações realizadas na diligência realizada pelo Ministério Público.



Assim, a má conservação da frota e demais irregularidades narradas afrontam o direito dos trabalhadores a um meio ambiente de trabalho seguro, higiênico e sadio.

Nesse passo, do quanto já elencado bem como do próprio conceito doutrinário de meio ambiente acima colacionado exsurge, a toda evidência, que os fatos constatados nas averiguações do “parquet”, não obstante consubstanciem-se em infrações de trânsito, refletem-se diretamente no meio ambiente de trabalho, haja vista que os misteres desenvolvidos pelos trabalhadores envolvem, diretamente, a circulação por meio de grandes caminhões de transporte de matéria-prima.

Nessa ordem de ideias, por óbvio, que a má condição dos caminhões de transporte de cana-de-açúcar potencializa risco de acidentes de trabalho, não só aos caminhoneiros da ré, como também aos demais empregados da empresa, bem como à população em geral, que circula nas vias em que se realizam os transportes de matéria-prima.

Ademais, o ordenamento jurídico é um todo sistêmico, não podendo ser tratado como algo estanque e independente. Assim, os fatos como constatados na fiscalização empreendida pelo “Parquet”, em conjunto com a Polícia Militar, constituem-se em fatos que afetam diretamente o meio ambiente de trabalho, atraindo, portanto, a atuação do órgão ministerial e a competência desta justiça para o deslinde da controvérsia.

Em vista da complexidade da causa, passa-se à análise dos fatos constatados na diligência em confronto com a prova coligida aos autos, de forma apartada.

a) DO TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇUCAR ALÉM DOS LIMITES FÍSICOS DO VEÍCULO

Conforme se denota às fls. 72, o veículo placa ERS 7028, foi autuado pela Polícia Militar trafegando com armazenamento de cana-de-açúcar em excesso, ultrapassando os limites físicos do veículo, o que restou impugnado pela reclamada.

Compulsando os autos, constata-se, através de pesquisa no volumoso rol de documentos carreados pela ré, que inexistente prova capaz de afastar a presunção de veracidade do auto de infração em destaque.

De outra banda, o “parquet” trouxe aos autos, em sua réplica, elementos de prova capazes de revelar que os fatos narrados no auto de infração eram praticados no dia a dia da faina.

Entrementes, impende consignar, por necessário, que foi deferida à parte contrária a oportunidade de se manifestar a respeito dos depoimentos conduzidos pelo Ministério Público em sua réplica, como se pode verificar às fls. 315. Todavia, quedou-se inerte. Portanto, as certidões coligidas às fls. 308/311 constituem-se em meio hábil de prova.



A análise da certidão conduzida pelo “Parquet” às fls. 310 autoriza a conclusão de que a diretriz da reclamada era a produção em detrimento da segurança dos seus empregados e da população em geral. Assim, por imperativo de lógica, o quanto evidenciado no mencionado documento corrobora o próprio auto de infração lavrado pela autoridade policial, haja vista que uma política de produção extrema enseja o voraz carregamento de matéria-prima, ainda que excedendo os limites físicos do veículo transportador.

Desta feita, reputo verificado o fato contrário ao ordenamento jurídico capaz, por si só, de gerar efeitos nocivos sobre o meio ambiente de trabalho, pois um veículo com excesso de carga e, por conseguinte, de peso, é capaz de tombar, causando um acidente com consequências drásticas.

Verificada, pois, condição contrária a um meio ambiente de trabalho consentâneo com as políticas nacionais de prevenção de acidentes.

b) DA MANUTENÇÃO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇUCAR

Aduz o “parquet” que, diante dos fatos constatados “in loco”, restou verificado que a reclamada não realizava a manutenção dos veículos a contento, uma vez que verificado a ausência de diversos itens de segurança.

Impugnou a reclamada as assertivas do órgão ministerial, vaticinando que mantém, no pátio da Usina, um trabalhador com a função específica de fazer o levantamento das condições dos veículos, bem como a atribuição de encaminhar à oficina os caminhões e reboques que apresentam defeitos.

Outrossim, aduziu a reclamada que os motoristas, no início da jornada, são orientados a realizar um levantamento acerca das condições do veículo e dos reboques, devendo informar as irregularidades ao empregado encarregado para o pronto encaminhamento ao setor de mecânica.

Afirmou a ré que gastou altas somas com a manutenção dos veículos e reboques, bem como na qualificação profissional dos motoristas.

Ainda, a reclamada, em sua peça de defesa, teceu esclarecimentos a respeito dos freios. Afirmou que o sistema de freio das carretas é do tipo a ar, o qual necessita da conexão da mangueira de ar entre a unidade principal e o reboque, haja vista que a ausência de conexão dos cabos causa o travamento dos freios e, por conseguinte, a impossibilidade de locomoção do equipamento. Assevera que, no momento da fiscalização, os veículos que se encontravam sem as devidas conexões das mangueiras do sistema de freio e iluminação aguardavam manutenção.

Por fim, alegou que as irregularidades verificadas foram momentâneas, encontrando-se já devidamente sanadas.



Pois bem. Um primeiro ponto que merece análise minuciosa diz respeito ao sistema de freios utilizado nos reboques. De fato, sendo o sistema de freios a ar, a ausência de conexão das mangueiras elétricas e de freio no reboque faz com que o sistema fique bloqueado e, por conseguinte, obstando a locomoção.

Todavia, coligiu o “parquet” informações, consubstanciadas nos transcritos contatos entre a Procuradora do Trabalho e ex-empregados da empresa reclamada.

Conforme se depreende do teor dos esclarecimentos às fls. 308, “os freios das julietas podem ser destravados manualmente, com a utilização de uma chave 19”. Afirmou o ex-empregado que essa situação de destravamento manual era “muito comum na empresa ré”. Outrossim, mencionou o Sr. Sílvio César que a reclamada não fazia a substituição regular das lonas de freio, as quais, pelo desgaste natural, impossibilitam frear a carreta, ainda que devidamente conectadas as mangueiras de ar.

Ainda, os demais empregados ouvidos pela D. Procuradora caminharam em uníssono, afirmando que a reclamada não fazia uma manutenção eficiente nos sistemas de freio e iluminação nos veículos de transporte, conforme se pode inferir às fls.308/312.

O Sr. Adenil Gonçalo da Silva afirmou que a política da empresa era a busca da produção, pois foram dadas ordens aos encarregados para que os caminhões rodassem sem a devida manutenção.

Compulsando a vasta documentação juntada, os Termos de Responsabilidade e Pré-Inspeção em veículos de carga” (fls. 155/895 dos volumes de documentos apartados) apenas revelam que a empresa passou a adotar medidas adequadas de manutenção após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que nenhum dos documentos acarreados é anterior a 04.09.2013. Portanto, não são meios lícitos para demonstrar que, anteriormente à fiscalização, os veículos da ré passavam por manutenção eficaz e constante.

Como bem apontado pelo “parquet” em sua réplica, os documentos concernentes ao denominado “Relatório de Check-List “ e seus correspondentes: “ordem de Serviço” e “relatório de serviços e peças” (fls. 896/1519 dos documentos apartados), sem embargo de, em alguns casos, estarem corretos os expedientes, constata-se que em outros, a despeito do empregado identificar o defeito, inexistiu a pronta manutenção.

Com efeito, como indicado pelo Ministério Público, o motorista Gilberto Vieira de Andrade, na data de 11.09.2012, preencheu o relatório apontando como ruim os seguintes itens: para-brisa, estribo, coxim e, com falhas de funcionamento: fechadura, luz do vigia e pisca alerta. Nas observações o empregado relatou: para-brisa trincado, pisca alerta não funciona, luz do vigia lado direito e esquerdo não funcionam, luz do vigia traseira não funciona, coxim, cabine ruim, estribo lado direito solto, tudo



conforme se pode extrair do documento coligido às fls. 1157, dos volumes apartados.

Às fls. 1156 encontra-se a “Ordem de serviço – Corretiva” relativa à solicitação acima, a qual se encontra datada de 11.09.2012, descrevendo como problema o para-brisa trincado, verificar pisca alerta, verificar luz do vigia L/E e L/D, verificar coxim da cabine, verificar estribo L/D. Por fim, “o relatório de serviços e peças OS”, apresenta, no dia 11/09.2012, a substituição de apenas três itens: trocar estribo da porta, trocar coxim da cabine e trocar para-brisa.

Desta feita, a manutenção ficou aquém do necessário e, como apontado pelo Órgão Ministerial, os itens relacionados como efetivamente consertados não o foram.

O quanto consignado resta revelado pelo documento acostado às fls. 1160, no qual o requisitante (Gilberto Vieira de Andrade), no dia 12.09.2012, elaborou um novo “check-list” relativo ao mesmo veículo- placa DNZ-4856-, apontando novas irregularidades, bem como os defeitos já elencados no dia anterior.

Assim, os documentos acostados às fls. 247/269 e fls. 896/1519 evidenciam a *inadequada* manutenção na frota de veículos da reclamada.

Por outro lado, o extenso número de notas fiscais carreadas, bem como os valores que teriam sido gastos, não é suficiente a comprovar que existia uma efetiva manutenção da frota com o intuito de garantir a segurança dos trabalhadores e da comunidade. Ora, o que se depreende de tais expedientes, a par das várias inconsistências encontradas nas notas fiscais, exemplificativamente as notas de fls. 6.709 e 7567, é que se trata de custos da produção, incluídos nestes os gastos com manutenção dos veículos, os quais devem ser mantidos para possibilitar a própria continuidade do empreendimento.

Destarte, com base nos elementos de prova estudados, restou este juízo convencido, com base no princípio do livre convencimento motivado, que a reclamada não realizava, com a acuidade necessária, as devidas manutenções em sua frota, colocando em risco toda a coletividade de trabalhadores, bem como da população que trafega nas rodovias utilizadas pelos veículos da sua frota.

c) DA CONDUÇÃO IRREGULAR DOS VEÍCULOS DE CARGA

Conforme se extrai dos autos de infração B35387934 (fls.83) e B351742100 (fls.84), a Polícia Militar atuou dois motoristas que conduziam veículos da reclamada com Carteira Nacional de Habilitação sem a qualificação necessária para dirigir veículos de carga.



Sem embargo das alegações defensivas, constato que os documentos juntados pela reclamada são incapazes de elidir o fato de que, efetivamente, alguns dos veículos da ré eram conduzidos por motoristas portadores de habilitação incompatível com o grau de complexidade inerente aos veículos de transporte de matéria-prima.

Insta consignar, por necessário, que a advertência aplicada ao preposto Regis em nada abranda o quanto verificado no auto de infração, uma vez que o fato contrário ao ordenamento jurídico já havia se configurado. Ademais, os arts. 932 e 1178, ambos, do CC, imputam ao empregador a responsabilidade pelos atos de seus prepostos, portanto, apesar de louvável a postura empresarial, essa veio após os fatos ocorridos, ficando ao encargo do empregador as consequências da conduta do seu preposto.

Por outro lado, as advertências de fls. 207 a 208 comprovam que a prática de dirigir veículo sem a devida habilitação ocorre com frequência nas dependências e lavouras da ré, devendo esta repensar a forma de fiscalizar a condução dos veículos de sua frota.

Ainda, não obstante os investimentos em capacitação dos obreiros, como se pode extrair dos documentos às fls.224/246, estes não têm o condão de afastar as irregularidades documentadas nos autos de infração já mencionados, sendo expediente apto a comprovar que a empresa passou a tomar as devidas precauções, logo após o ajuizamento da presente ação civil pública.

Destarte, com base nos elementos de prova analisados, este juízo restou convencido de que a reclamada possibilitava a condução de veículos de carga por motoristas sem a devida habilitação.

DA TUTELA ANTECIPADA – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER

Diante dos fatos analisados em confronto com os elementos de convicção coligidos, mantenho a decisão de fls. 114.v, 115 e 115.v, julgando totalmente procedente os pedidos neste aspecto, diante das evidentes violações contatadas nos tópicos anteriores.

Entretanto, diante do quanto informado pelo “Parquet” às fls. 301.v e 302, resta incluso, no corpo do item 02, a expressão “de freio” ao invés de “hidráulico”.

Assim, fica mantido o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sem embargo da mencionada alteração, nos seguintes termos:

1. Manter em perfeito estado de manutenção e conservação os veículos de carga utilizados para o transporte de cana-de-açúcar, não permitindo a utilização de veículos com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas, em observância aos artigos 157, I e



235-B, III da CLT c.c. itens 11.1.3 e 11.1.8 da NR-11 e item 31.5.1 e seguintes da NR-31 e artigos 40 e 230, XXII do CTB; Cumprimento imediato;

2. Somente utilizar veículos ou combinações de veículos de carga que estejam acoplados e perfeitamente interligados pelos cabos de conexão de freio e de iluminação em observância aos artigos 157, I e 235-B, III da CLT c.c. Item 11.1.3 da NR-11 e VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA Processo ACP n o 0001608-03.2012.5.15.0056 item 31.5.1 e seguintes da NR-31 e artigos 40 e 230, IX, X, XVIII e XXII do CTB e artigo 2º, alínea 'f' da Resolução nº 211/2006 do CONTRAN; Cumprimento imediato;

3. Inserir em todos os veículos e equipamentos de transporte de cargas, em local facilmente visível, a inscrição indicativa do peso máximo permitido em observância aos artigos 157, I e 235-B, III da CLT c.c. item 11.1.3.2 da NR-11 e item 31.5.1 e seguintes da NR-31 e artigos 117 e 230, XXI do CTB; Prazo de 15 (quinze) dias;

4. Não transportar volume superior ao patamar máximo de peso nem excedendo os limites físicos dos veículos de carga e combinações de veículos de carga em observância aos artigos 157, I e 235-B, III da CLT c.c. Itens 31.17.1 e 31.5.1 e seguintes da NR-31, item 11.1.3 da NR-11 e artigos 26, II; 99; 100; 102; 103; 231, II, IV e V; 235; 257, §5º do CTB e Portaria nº 63/2009 e anexos, do DENATRAN; Cumprimento imediato;

5. Não permitir, entregar, nem confiar a direção automotiva a empregado com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria inferior àquela exigida para o veículo a ser conduzido em observância aos artigos 157, I e 253-B, III da CLT VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA Processo ACP n o 0001608-03.2012.5.15.0056 c.c. Itens 11.1.5 e 11.1.6 da NR-11 e item 31.12.1, 31.16.1 'c' e 31.5.1 e seguintes da NR-31 e artigos 143, 150, 163, 164 e 310 do CTB; Cumprimento imediato;

6. Considerando a gravidade das infrações e o porte financeiro da requerida, fixo multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento das obrigações acima estabelecidas, individualmente consideradas, multiplicada pelo número de veículos, reboques ou semirreboques encontrados em situação irregular em cada constatação, nos termos do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil. A cada reincidência, a multa será majorada em 50%. A destinação da multa será objeto de deliberação em eventual fase executória.

Para que se tenha efetividade, expeçam-se ofícios à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araçatuba e à Polícia Militar Rodoviária de Andradina/SP, com cópia da presente decisão, solicitando-se a esta que comunique a este juízo eventuais infrações constatadas em veículos, reboques e semirreboques utilizados pela reclamada e, àquela, que proceda à inspeções periódicas quanto ao cumprimento desta decisão, comunicando a este juízo o resultado.



Procede, portanto, o pedido neste aspecto.

DANO MORAL COLETIVO

Diante do quanto acima aquilatado, resta patente que a reclamada sujeitava os seus trabalhadores a um meio ambiente de trabalho sujeito a riscos de acidentes.

Na esteira dos ensinamentos do doutrinador Xisto Tiago de Medeiros Neto:

“O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou qualquer das suas expressões (grupos, classes e categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico.”

São requisitos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação: a) a conduta antijurídica ativa ou omissiva do agente pessoa física ou jurídica; b) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (grupo categoria, classe de pessoas ou toda a comunidade); c) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; d) o nexu causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo ou difuso.” Xisto Tiago Medeiros Neto. Dano Moral Coletivo. pg.188/189 3.ed. São Paulo:LTr, 2012.

No presente caso, a conduta antijurídica restou exaustivamente comprovada pelos autos de infração lavrados pela polícia militar, as informações colhidas pelo órgão ministerial durante a condução do inquérito civil, bem como pela farta prova documental carreada pela ré.

Quanto ao dano, ficou claro que a ré impôs a um conjunto de trabalhadores, que não se pode quantificar, (pois aqueles que não atuam como motoristas também corriam riscos em face das condições periclitantes dos veículos), a um meio ambiente degradado e sujeito a riscos de acidentes. Outrossim, o ambiente de trabalho degradado espraia-se para toda a coletividade, pois o risco de sinistro se estende pelas rodovias em que trafega a frota canavieira da ré.

A atitude da ré em priorizar o lucro ao custo de um meio ambiente de trabalho sujeito a riscos abala o sentimento de dignidade humana, tendo reflexos na coletividade, uma vez que as normas que regem a matéria envolvendo a saúde, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador são de ordem pública.



Impende ressaltar, por necessário, que o princípio da dignidade da pessoa humana, além de fazer parte do rol de direitos fundamentais, aparece na abertura do texto constitucional como o próprio fundamento da República Federativa do Brasil.

Nessa esteira, resta comprovado, sem dúvida, o efeito danoso acarretado pelos atos da ré, uma vez que também ficou configurado o nexó de causalidade entre eles, já que os trabalhadores estavam sujeitos ao labor em condições de risco acentuado. Deve a ré, pois, reparar os prejuízos.

A indenização no caso, como cediço, não é tarifada, cabendo ao Julgador fixá-la, por arbitramento. O ordenamento jurídico pátrio não estabelece critérios para a fixação do quantum devido pelo agente causador do dano.

Sem embargo, a doutrina e jurisprudência se orientam por um critério balizador, delineando que o montante devido não pode ser pequeno a ponto de causar uma ofensa ainda maior ao autor, nem em demasia, causando um enriquecimento sem causa da parte autora em detrimento da parte ré.

Outro elemento utilizado para a fixação do valor da indenização é a capacidade econômica do agressor. A indenização arbitrada deve servir de desestímulo ao réu, para que não mais pratique a conduta ilícita, bem como contenha, em seu bojo, um critério pedagógico ao réu para que este se estimulado a repensar sua conduta.

Há de ser levado em consideração também que a ofensa perpetrada pela ré ofendeu gravemente uma coletividade de trabalhadores e, mais ainda, devido ao interesse social relevante envolvido na questão, a ofensa acabou por atingir toda a sociedade que utiliza as vias de tráfego utilizadas pelos caminhões da ré.

Todavia, não pode deixar de se levar em consideração, no caso presente, que a reclamada tem tomado condutas tendentes a reverter o pernicioso quadro, como se pode extrair dos documentos acostados às 224/246.

Outrossim, os documentos acostados às fls.220/223 revelam que a reclamada, ainda que diante da inércia do poder público, buscou minorar as dificuldades causadas por vias de acesso defasadas e mal projetadas.

Ainda, verifica-se do vasto material coligido que a reclamada efetuou gastos com peças de reposição e, desde a decisão de antecipação da tutela, busca minorar os impactos da sua conduta junto ao meio ambiente de trabalho.

Entrementes, insta mencionar, por necessário, que não obstante tenham sido constatadas falhas nos expedientes de reposição e manutenção da frota, tal verificação não afasta a conclusão acima esposada.

Assim, tais fatos devem ser aquilatados no ato do arbitramento da indenização, vindo a minorar o “quantum indenizatório”. Desta feita, com base nos critérios acima elencados, bem como nos princípios da razoabilidade



e proporcionalidade, fixo o montante indenizatório em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com paralelo no valor do lucro da empresa, na gravidade da ofensa e no grau de culpa da Reclamada.

Tal valor será considerado atualizado nos moldes da súmula 439, do C.TST e, diante da ausência de obrigatoriedade de ser destinado ao FAT, deverá ser revertido para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Andradina – APAE (CNPJ 45.663.099/0001-72).

DISPOSITIVO:

Em face de todo o exposto, julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** a ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **VIRALCOOL-AÇUCAR E ALCOOL LTDA** e condeno a ré a satisfazer as obrigações de fazer/pagar:

1. Manter em perfeito estado de manutenção e conservação os veículos de carga utilizados para o transporte de cana-de-açúcar, não permitindo a utilização de veículos com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas, em observância aos artigos 157, I e 235-B, III da CLT c.c. itens 11.1.3 e 11.1.8 da NR-11 e item 31.5.1 e seguintes da NR-31 e artigos 40 e 230, XXII do CTB; Cumprimento imediato;

2. Somente utilizar veículos ou combinações de veículos de carga que estejam acoplados e perfeitamente interligados pelos cabos de conexão de freio e de iluminação em observância aos artigos 157, I e 235-B, III da CLT c.c. Item 11.1.3 da NR-11 e VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA Processo ACP n o 0001608-03.2012.5.15.0056 item 31.5.1 e seguintes da NR-31 e artigos 40 e 230, IX, X, XVIII e XXII do CTB e artigo 2º, alínea 'f' da Resolução nº 211/2006 do CONTRAN; Cumprimento imediato;

3. Inserir em todos os veículos e equipamentos de transporte de cargas, em local facilmente visível, a inscrição indicativa do peso máximo permitido em observância aos artigos 157, I e 235-B, III da CLT c.c. item 11.1.3.2 da NR-11 e item 31.5.1 e seguintes da NR-31 e artigos 117 e 230, XXI do CTB; Prazo de 15 (quinze) dias;

4. Não transportar volume superior ao patamar máximo de peso nem excedendo os limites físicos dos veículos de carga e combinações de veículos de carga em observância aos artigos 157, I e 235-B, III da CLT c.c. Itens 31.17.1 e 31.5.1 e seguintes da NR-31, item 11.1.3 da NR-11 e artigos 26, II; 99; 100; 102; 103; 231, II, IV e V; 235; 257, §5º do CTB e Portaria nº 63/2009 e anexos, do DENATRAN; Cumprimento imediato;

5. Não permitir, entregar, nem confiar a direção automotiva a empregado com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria inferior àquela exigida para o veículo a ser conduzido em observância aos artigos 157, I e 253-B, III da CLT VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA



Processo ACP n o 0001608-03.2012.5.15.0056 c.c. Itens 11.1.5 e 11.1.6 da NR-11 e item 31.12.1, 31.16.1 'c' e 31.5.1 e seguintes da NR-31 e artigos 143, 150, 163, 164 e 310 do CTB; Cumprimento imediato;

6. Considerando a gravidade das infrações e o porte financeiro da requerida, fixo multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento das obrigações acima estabelecidas, individualmente consideradas, multiplicada pelo número de veículos, reboques ou semirreboques encontrados em situação irregular em cada constatação, nos termos do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil. A cada reincidência, a multa será majorada em 50%. A destinação da multa será objeto de deliberação em eventual fase executória.

Para que se tenha efetividade, expeçam-se ofícios à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araçatuba e à Polícia Militar Rodoviária de Andradina/SP, com cópia da presente decisão, solicitando-se a esta que comunique a este juízo eventuais infrações constatadas em veículos, reboques e semirreboques utilizados pela reclamada e, àquela, que proceda a inspeções periódicas quanto ao cumprimento desta decisão, comunicando a este juízo o resultado.

Outrossim, condeno a ré a satisfazer as verbas deferidas no corpo da fundamentação acima, a qual integra este dispositivo, conforme se apurar em regular execução, ou seja:

7. Indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil de reais), a ser revertida para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE- (CNPJ 45.663.099/0001-72)

8. Critérios Para Liquidação e outras providências

I -incidirão juros legais de 1% ao mês (CLT, art. 883) a partir da distribuição da presente reclamatória.

II – Para os danos morais, a atualização monetária deve obedecer ao disposto na Súmula 439, da CLT.

III – não há que se falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais diante da natureza das verbas da condenação.

Custas calculadas sobre o valor de R\$80.000,00, no montante de R\$1.600,00 pela Reclamada.

Intimem-se as partes pelo DEJT. Expeçam-se os ofícios, independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Andradina, 25 de setembro de 2013.

ARTHUR ALBERTIN NETO
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO